



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
CARTÓRIO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO

DECISÃO

Processo nº: 0779275-97.2022.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Requerido: Banco Safra S/A, Banco Agibank S/A, Zema Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Valor Sociedade de Crédito Ao Micro Empreendedor Ltda, Qi Sociedade de Crédito Direto S/A, Pintos S.a. Crédito, Financiamento e Investimento, Facta Financiera S.a Crédito Financiamento e Investimento, Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a, Banco Panamericano S/A, Banco Daycoval S/A e Crefisa S.a.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face de Banco Safra S/A e outros.

A presente ação coletiva sustenta, em síntese, a ilegalidade de contratação oferecida pelos réus de empréstimo consignado a servidores públicos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

O pedido de de liminar (fls.18/19):

a) a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das demandadas, para determinar que as requeridas se abstenham de oferecer empréstimo consignado aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; b) como pedido alternativo, requer a suspensão do serviço de fornecimento do consignado para beneficiários do Auxílio Brasil enquanto não houver análise do mérito da ADI 7223 e ADPFs 1005 e 1006 pelo Supremo Tribunal Federal;

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque, para sua concessão faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores trazidos no art. 300, do CPC, quais sejam, o perigo de dano (periculum in mora) e a probabilidade do direito (fomus boni juris).

De pronto, verifico que pedido carece de elementos fáticos mínimos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Isso porque, não cabe ao Poder Judiciário interferir na ordem econômica nacional e na autonomia da vontade e da livre contratação, ambos dispostos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
CARTÓRIO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO

respectivamente no art.5, inciso II e art.170, paragrafo único da Constituição Federal que dispõe:

Art.5 [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art.170 [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, impedir que as requeridas ofereçam empréstimos consignados aos servidores públicos que fazem jus ao benefício do governo seria o mesmo que violar direitos e a garantias constitucionais, previstos em benefício dos próprios servidores estaduais, que estariam impedidos de realizar contratos de empréstimos ferindo o direito da liberdade contratual.

Além disso, eventual deferimento de liminar poderia prejudicar o exercício da atividade empresarial das instituições financeiras requeridas, tendo em vista que as outras instituições que não fazem parte da lide terão oportunidade de oferecer empréstimos para os referidos servidores causando um verdadeiro desequilíbrio econômico.

Observo também, que há um Decreto (nº 11.170 de 2022) que regulamenta a matéria e autoriza os descontos para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do programa auxílio Brasil, logo, não há como este juízo deferir, sem o contraditório, a liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o que entender de direito, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85.

CITE-SE e INTIME-SE, o requerido para oferecer Contestação no prazo de 15 dias, que passará a contar nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do CPC).

Manaus, 21 de outubro de 2022
Rosselberto Himenes
Juiz de Direito